



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681316 - RJ (2024/0238834-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SEVERINA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO APÓS ATROPELAMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 944, 949 E 950, TODOS DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir, tal como pleiteado, pela responsabilização do ente público ou majoração da indenização por dano moral.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681316 - RJ (2024/0238834-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SEVERINA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO APÓS ATROPELAMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 944, 949 E 950, TODOS DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir, tal como pleiteado, pela responsabilização do ente público ou majoração da indenização por dano moral.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SEVERINA RIBEIRO DE SANTANA contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa do julgado (fl. 662):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. OFENSA AOS ARTS. 944, 949 E 950 DO CC. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente em seu agrado interno de fls. 672-678, afirma que não há se cogitar em incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, já que "toda a questão jurídica debatida independe da revisão dos fatos e provas, uma vez que do acórdão recorrido é perfeitamente possível se obter todo o contexto da demanda".

Aponta, ainda, que "o mérito do recurso, todavia, passa ao largo da reanálise de

matéria fático-probatória", eis que "o que se discute é o afastamento da decisão que em flagrante violação de Leis Federais, princípio da unicidade das decisões e demais regramentos impõe insegurança jurídica não havendo que se falar que o Recurso aviado esbarra na sumula 7 do STJ".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 685-688.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do constante no *decisum* monocrático, tem-se que o Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a responsabilidade civil objetiva do ente público pelo atraso no diagnóstico de fratura da clavícula da autora, concluiu, com base na prova pericial acostada aos autos, que a incapacidade da recorrente foi ocasionada por seu atropelamento e não por erro médico.

Na hipótese, verifica-se que a análise da situação empreendida afastou, em verdade, a presença de todos os elementos capazes de configurar a responsabilização do ente público, ainda que objetiva, em especial a existência de conduta ilícita do Estado e de nexo de causalidade. A alteração desse entendimento, para acolher a tese da recorrente, não se mostra possível em sede de recurso especial. Isso porque, para se concluir que a incapacidade parcial permanente da recorrente foi causada pela falha no atendimento hospitalar, e não pelo acidente que sofreu, seria necessário rever as provas dos autos, o que esbarra na incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja redação informa que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, rever o valor arbitrado pela instância ordinária, a título de dano moral, importa em reexame do contexto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ. Com efeito, "a revisão do '*quantum*' arbitrado a título de indenização por danos morais pressupõe o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ". (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.683/PI, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024)

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir, tal como pleiteado, pela responsabilização do ente público ou majoração da indenização por dano moral. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. VALOR. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.570.787/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.316 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238834-6

Número de Origem:

01273524020178190001 1273524020178190001 202424503436

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALINE TORRES FILIPPO - RJ107245

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024